

Processo TC 000.668/2016-8 (121 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ), em razão da omissão no dever de prestar contas relativo ao Termo de Parceria 002/2010.

O citado termo de parceria foi celebrado em 28.12.2010 tendo com signatários a SDE/MJ e o Instituto Ekos (peça 2, pp. 47/58). Foi pactuado a execução do projeto denominado “Diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão” (peça 3, p. 48).

Para a execução do objeto os parceiros estimaram a aplicação de R\$ 280.800,00, cabendo ao Ministério um aporte financeiro de R\$ 270.000,00 e ao Instituto uma contrapartida de R\$ 10.800,00, dos quais R\$ 800,00 em espécie e outros R\$ 10.000,00 em bens e serviços mensuráveis (peça 2, p. 50). O recurso público foi repassado em 14.2.2011 (peça 2, pp. 69/70).

Durante o prazo de execução ocorreram duas visitas *in loco* para verificar a implementação do objeto: a primeira no dia 30.11.2011 (peça 2, pp. 78/80), ainda durante a vigência; a segunda em 5.6.2013 (peça 2, pp. 107/8).

Em Parecer Técnico Financeiro de 29.10.2014, a SDE/MJ identificou a falta de prestação de contas, a impossibilidade de se aferir a execução física e financeira do objeto e informou que não foi comprovada a aplicação da contrapartida assumida pelo Instituto. Foi registrado a restituição de um valor parcial de R\$ 141.583,14, em 23.7.2014 (peça 2, p. 131). Propôs-se, ao final, a instauração de tomada de contas especial (peça 2, pp. 132/8).

O relatório final de Tomada de Contas Especial (peça 3, pp. 57/63) ratificou as conclusões do Parecer Técnico mencionado, quantificou o prejuízo (diferença ente o repasse realizado pelo poder público e a restituição verificada) e atribuiu responsabilidade às senhoras Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, ambas dirigentes do Instituto, em caráter solidário (peça 3, pp. 46/51).

No âmbito da Controladoria-Geral da União as conclusões da SDE/MJ foram corroboradas por meio do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, pp. 70/72, 73, e 74, respectivamente) e Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 87).

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 118 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 119 e 120 do referido processo:

“83.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) e por Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15);

83.2 nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, considerar revel o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), dando-se prosseguimento ao processo;

83.2 considerar inidônea e rejeitar a documentação protocolizada junto ao TCU a título de Prestação de Contas Final alusiva ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos;

83.4 com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, na alínea 'd', do inciso III, do art. 16, e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, no inciso IV, do art. 209, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), relativamente à execução do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), condenando-as solidariamente com o Instituto retro mencionado ao pagamento da importância abaixo discriminada, a ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde a data de ocorrência do repasse federal até a data do efetivo recolhimento, considerado o abatimento já realizado, na forma da legislação em vigor, cujo pagamento deve ser comprovado perante o TCU no prazo de quinze dias, contados da notificação (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU):

Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito
Valor líquido (*)	R\$ 128.416,86	Débito

83.5 com fundamento no *caput* do art. 19, parte final, e no art. 57, da Lei 8.443/1993, c/c o *caput* do art. 210, parte final, e com o art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional no prazo de quinze dias contados das respectivas notificações, sob pena de atualização monetária desde a data de expedição do acórdão até a do efetivo recolhimento, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, c/c o art. 269, do Regimento Interno do TCU);

83.6 com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, *caput* e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do TCU, submeter ao Plenário desta Corte de Contas proposta de inabilitação de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) para exercer cargo em

comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

83.7 com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento da respectiva notificação, caso esse benefício seja requerido por quaisquer dos responsáveis;

83.8. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja(m) formalizado(s) tempestivamente pedido(s) de parcelamento pelo(s) devedor(es);

83.9 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

83.10 determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), fazendo expressa alusão que a deliberação refere-se ao processo interno autuado no âmbito da entidade destinatária, identificado pelo número 08012.001841/2015-00”.

Brasília, em 5 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador